



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 43ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**14/07/2026
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 6461, de 2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023”.	9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31)
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Romário(PL)(32)(2)(42)(39)(40)(43)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	3 Magno Malta(PL)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34)
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37)
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLD/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLD/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damarens Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).
- (42) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (43) Em 13.05.2026, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO****TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608****E-MAIL: cas@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de julho de 2026
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA

43ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Atualização de convidados. (09/07/2026 10:28)
2. Alteração para reunião semipresencial. (10/07/2026 12:26)
3. Atualização dos convidados. (14/07/2026 11:42)
4. Atualização dos convidados. (14/07/2026 12:40)
5. Atualização dos convidados. (14/07/2026 12:59)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 6461, de 2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 64/2026 - CAS](#), Senador Laércio Oliveira
- [REQ 68/2026 - CAS](#), Senador Flávio Arns
- [REQ 69/2026 - CAS](#), Senadora Damares Alves
- [REQ 70/2026 - CAS](#), Senador Veneziano Vital do Rêgo
- [REQ 71/2026 - CAS](#), Senador Paulo Paim
- [REQ 73/2026 - CAS](#), Senadora Damares Alves
- [REQ 78/2026 - CAS](#), Senador Astronauta Marcos Pontes
- [REQ 80/2026 - CAS](#), Senador Astronauta Marcos Pontes

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 6461/2019](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Avelino Lombardi

Presidente da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - FEBRAC

Presença Confirmada

Amabile Pacios

Diretora Regional Centro Oeste da Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE e da Federação Nacional das Escolas Particulares - Fenep

Presença Confirmada

Jacymar Daffini Dalcamini

Diretor Jurídico da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST

Presença Confirmada

João Victor da Motta Baptista

Diretor de Políticas de Trabalho para a Juventude do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Presença Confirmada

Christiane Azevedo Barros

Coordenadora de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais

Videoconferência Confirmada

Ermínio de Lima Neto

Vice-Presidente Institucional da Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado - FENASERHTT

Presença Confirmada

Antonio Roberto Silva Pasin

Superintendente da Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes - FEBRAEDA

Videoconferência Confirmada

Humberto Casagrande Neto

CEO do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE

Presença Confirmada

Luisa Carvalho Rodrigues

Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho - MPT

Videoconferência Confirmada

Brunno Batista Contarato

Assessor de Relações Trabalhistas da Gerência de Relações Trabalhistas e Sindicais da Confederação Nacional do Transporte

Presença Confirmada

Ramon de Faria Santos

Auditor-Fiscal do Trabalho e Coordenador da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

Representante de: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT

Presença Confirmada

Maria Eduarda Borges Contreiras de Carvalho

Representante da Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos - Citrus BR

Presença Confirmada

Sylvio Alves de Barros Filho

Representante do Instituto Roberto Simonsen da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - IRS/FIESP

Videoconferência Confirmada

Marilza Regattieri

Especialista em Desenvolvimento Industrial do Senai Nacional

Presença Confirmada

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula e outros deputados, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

O projeto estrutura-se em doze artigos, assim delineados:

O art. 1º define o objeto da proposição, ao instituir o Estatuto do Aprendiz e estabelecer diretrizes para a aprendizagem profissional como política pública voltada à efetivação do direito à profissionalização, promovendo, ainda, alterações na CLT e em legislações correlatas.

O art. 2º dispõe sobre as ações a serem implementadas pelos entes federativos, prevendo instrumentos como contratação direta e indireta de aprendizes, celebração de parcerias para cumprimento de cota e concessão de incentivos, com ênfase na inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade social.

O art. 3º promove profunda reestruturação normativa da CLT, mediante a criação de um regime jurídico específico da aprendizagem profissional, com definição conceitual, enunciação de princípios, delimitação do público prioritário e detalhamento dos requisitos, direitos e deveres inerentes ao contrato de aprendizagem.

O art. 4º estabelece regra de direito intertemporal, ao assegurar a validade e a execução dos contratos de aprendizagem firmados anteriormente à vigência da lei, caso aprovada a proposição, independentemente de adequação ao novo regime.

O art. 5º disciplina a continuidade dos cursos de aprendizagem já validados, permitindo sua execução até o término do respectivo prazo de vigência.

O art. 6º altera a Lei nº 6.019, de 1974, para excluir expressamente os contratos de aprendizagem do âmbito de incidência do regime de trabalho temporário, reforçando sua natureza jurídica própria.

O art. 7º promove alteração na Lei nº 14.601, de 2023, com a finalidade de afastar a inclusão da remuneração do aprendiz no cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade a programas de transferência de renda.

O art. 8º estabelece medidas de caráter institucional e preventivo, ao prever a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho e a criação de canais de denúncia para apuração de infrações.

O art. 9º institui a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), definindo suas fontes de financiamento, destinação dos recursos e finalidades, especialmente no custeio de políticas públicas, reparação de danos coletivos e fortalecimento do sistema de aprendizagem.

O art. 10 determina a adequação dos contratos de terceirização mantidos pela administração pública às disposições da nova lei, fixando prazo para sua implementação e autorizando a inclusão de cláusulas destinadas à promoção da aprendizagem.

O art. 11 revoga dispositivos específicos da CLT incompatíveis com o novo regime instituído, promovendo a harmonização do ordenamento jurídico.

O art. 12 estabelece a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor após o decurso de 120 dias de sua publicação oficial.

De acordo com os autores da proposta, o desemprego na camada mais jovem da população é consideravelmente maior que a média nacional. Afirmam, ainda, que houve redução no número de vagas ofertadas, especialmente entre esse público, que não possui formação nem experiência de trabalho, de modo que o empregador, diante da oferta de mão de obra, opta por contratar pessoas mais qualificadas ao invés de formar ou especializar profissionais.

Argumentam, também, que a aprendizagem é uma estratégia que pode minimizar o problema dos jovens, em especial, dos jovens com baixa escolaridade, que não têm oportunidade de qualificação profissional e, por isso, têm chances menores de empregabilidade. Reforçam, todavia, que a legislação necessita de modificação para gerar mais incentivos à contratação de jovens e adolescentes.

Destacam, por fim, que:

Muitos dos regramentos que regem o trabalho dos adolescentes e jovens aprendizes não estão na Constituição Federal, tampouco na Consolidação das Leis do Trabalho ou na Lei da Aprendizagem [...]

Nesse sentido, se viu a necessidade de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens, respeitados os assuntos de competência privativa do Poder Executivo, a fim de oferecer mais segurança jurídica aos estabelecimentos com obrigação de cumprir cotas de aprendizagem.

[Além disso] ao invés de se atualizar normas que nesse momento já estão desajustadas com relação às necessidades normativas referentes ao trabalho dos aprendizes, o objetivo desse projeto de lei é não só atualizar a legislação atual, mas sim estabelecer um novo marco legal, menos burocrático e mais abrangente, que tente solucionar as lacunas da legislação e que consiga alcançar na prática as necessidades dos aprendizes, dos estabelecimentos cumpridores de cota (empregadores ou tomadores do serviço), das entidades formadoras e até mesmo do próprio ente fiscalizador do Poder Executivo, e, em consequência disso, se incentivar uma maior contratação de adolescentes e jovens, inclusive por aqueles que não são obrigados a cumprir cotas de aprendizagem.

O Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 22 de abril de 2026 e recebido no Senado Federal em 8 de maio de 2026. Em 27 de maio de 2026 a matéria foi distribuída à CAS.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições desta Comissão examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De forma geral, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF).

Ademais, a proposição não trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição. Trata-se, na verdade, de matéria de iniciativa legislativa geral, podendo ser proposta por qualquer dos legitimados constitucionalmente previstos (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à escolha do instrumento normativo, cumpre esclarecer que a CF não exige lei complementar nem reserva outro instrumento específico para disciplinar o tema relacionado ao trabalho do aprendiz.

Portanto, em exame abstrato, não se constata óbices formais capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A aprendizagem profissional constitui importante instrumento de inclusão produtiva e desenvolvimento social, permitindo que adolescentes e jovens adquiram experiência prática, formação técnico-profissional e competências necessárias à inserção no mercado de trabalho, sem prejuízo da continuidade dos estudos. Atualmente, contudo, a disciplina jurídica da aprendizagem encontra-se dispersa em diversos diplomas normativos, o que dificulta sua compreensão e aplicação pelos agentes envolvidos.

O projeto em exame propõe a reorganização e sistematização do regime jurídico da aprendizagem profissional, mediante a consolidação, em um único diploma legal, dos princípios, regras, direitos e deveres aplicáveis ao instituto. Com isso, promove a modernização do marco normativo, amplia a segurança jurídica e favorece a expansão das oportunidades de aprendizagem.

Além dos benefícios diretos aos aprendizes, o fortalecimento da aprendizagem profissional produz efeitos positivos para o setor produtivo e para a sociedade, ao estimular a formação de mão de obra qualificada, favorecer a permanência dos jovens na escola, ampliar oportunidades de inclusão social e contribuir para a redução das desigualdades.

Dessa forma, entendemos que a aprovação da matéria representa relevante avanço para a política pública de aprendizagem profissional no Brasil, fortalecendo mecanismos de inclusão produtiva, ampliando oportunidades para a juventude e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 88/2026/SGM-P

Brasília, 7 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 6461/2019 [34 de 36]

3125625



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1847157&filename=PL-6461-2019



[Página da matéria](#)



Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz e dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública direcionada à garantia do direito à profissionalização, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, dos jovens com até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos e das pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda poderá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - contratação de aprendiz, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das Cortes de Contas e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, na forma





da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos para a contratação de aprendiz.

§ 1º A contratação de aprendiz pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deverá:

I - quando adotarem regime estatutário para seus servidores públicos, estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância:

a) do percentual mínimo previsto no art. 429 da referida CLT;

b) da idade máxima prevista no art. 428 da referida CLT, que passa a ser limitada a 18 (dezoito) anos incompletos, salvo o caso de aprendiz pessoa com deficiência;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta do aprendiz, nos termos do § 3º do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observados os princípios aplicáveis à administração pública; e

IV - estabelecer que, no caso de contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 da Consolidação das





Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que tiver prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deverá ser realizado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública referidos nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 431 e 434 como § 1º:

“Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e de pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não poderão ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.





§ 2º A aprendizagem profissional deverá ser inclusiva e de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

I - contratação preferencial de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;

III - estratégia de combate ao trabalho infantil;

IV - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;

V - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

VI - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;

VII - observância do caráter pedagógico e educativo; e

VIII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:

I - adolescentes e jovens:





a) de famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outros programas que venham a substituí-los; ou

b) de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

II - adolescentes e jovens em situação de acolhimento institucional ou dele egressos;

III - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

IV - pessoas com deficiência;

V - adolescentes matriculados na rede pública de ensino fundamental ou médio ou educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino;

VII - adolescentes e jovens vítimas de violência ou maus-tratos;

VIII - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IX - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional.





§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso do aprendiz à educação básica se ainda não a tiver concluído, com frequência obrigatória;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura da CTPS; e

VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado."

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade





qualificada em formação técnico-profissional metódica, definida como entidade formadora.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado; ou

II - quando o aprendiz estiver matriculado em curso de educação profissional técnica de nível médio, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e as diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, caso em que o contrato poderá ter a duração de 3 (três) anos.

§ 3º-A Poderão ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos, nas seguintes situações:

I - com estabelecimentos diferentes;

II - com o mesmo estabelecimento, em programa de aprendizagem distinto, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos; e

III - com o mesmo estabelecimento, em curso de aprendizagem verticalmente mais complexo,





observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem e será caracterizada por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade formadora;

II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e o monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e o acompanhamento da entidade formadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A As atividades teóricas a que se refere o § 4º deste artigo serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades formadoras, referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.

.....

§ 7º (Revogado).





§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.” (NR)

“Art. 429.

.....

§ 1º-C É facultada a contratação de 1 (um) aprendiz nos estabelecimentos em que o número de empregados for inferior a 7 (sete).

§ 1º-D Nas empresas que atuem na área de saúde, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no *caput* deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 4º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão mantidos na base de cálculo da prestadora, salvo disposição contratual que preveja que a tomadora cumprirá a cota correspondente em acréscimo à sua própria.

§ 5º É obrigatória a inclusão no contrato de prestação de serviços de cláusula expressa que estabeleça:





I - o valor referente à remuneração dos aprendizes;

II - a forma de desembolso por parte da empresa tomadora;

III - o estabelecimento onde as atividades de aprendizagem serão desenvolvidas; e

IV - a modalidade de cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 7º O estabelecimento poderá contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.

§ 8º A contratação de aprendiz deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;





II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada a menores de 18 (dezoito) anos; ou

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral do adolescente aprendiz.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10 O Ministério do Trabalho e Emprego deverá publicar e desenvolver a cada 5 (cinco) anos o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo País informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap).”(NR)

“Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendiz por:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;





II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e estejam habilitadas na modalidade aprendizagem profissional, com turma de aprendizagem profissional em andamento;

III - órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

IV - empregador rural pessoa física, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

V - empresas cuja principal atividade econômica seja de teleatendimento ou de *telemarketing*, desde que ao menos 40% (quarenta por cento) dos seus empregados sejam jovens de até 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deverá observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação."

"Art. 430.

I - instituições privadas ou públicas federais, estaduais, municipais e distritais que ofertem educação profissional técnica de nível médio;





....." (NR)

"Art. 430-A. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá realizá-las exclusivamente nas entidades formadoras ou requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a assinatura de termo de compromisso, na forma do art. 627-A desta Consolidação, para que o aprendiz as realize em entidades concedentes da experiência prática.

§ 1º Caso se demonstre ser tecnicamente inviável a execução das atividades práticas em entidades concedentes de experiência prática, nos termos do *caput* deste artigo, o estabelecimento poderá requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a pactuação de termo de compromisso que preveja a substituição da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem pelo pagamento de contraprestação financeira ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Ceap.

§ 2º A contraprestação financeira referida no § 1º deste artigo substituirá a obrigação de contratar aprendiz pelo período de até 12 (doze) meses, contado da assinatura do termo de compromisso, e terá valor mensal, por aprendiz, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor





da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 434 desta Consolidação.”

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, sem caracterizar vínculo de emprego com o estabelecimento.

.....

§ 1º Aos candidatos não selecionados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões que tiverem demonstrado.

§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem ministrado pelas entidades referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, denominada contratação indireta, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;





II - assumirá a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, a condição de empregador, e a ela caberá:

a) cumprir a legislação trabalhista;

b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais tratar-se de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento cumpridor da cota; e

c) desenvolver o programa de aprendizagem, observados o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio e aos cursos da educação profissional tecnológica de graduação, observados os princípios previstos no § 2º do art. 427-A desta Consolidação;

III - deverá o estabelecimento proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no art. 430-A e no § 3º do art. 432-I desta Consolidação;

IV - deverão constar do registro e do contrato de aprendizagem firmado pela entidade com o aprendiz a razão social, o endereço e o número de





inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação de aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deverá ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e poderá ocorrer:

I - de forma direta, nos termos do § 2º do *caput* deste artigo; ou

II - de forma indireta, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430, na forma do *caput* e do § 3º deste artigo, não configura cessão de mão de obra.” (NR)

“Art. 432.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....





§ 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracterizará o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 4º A duração do trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 5º Na hipótese de o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação da observância dos limites previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação poderá ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou de benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz, poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor da cota em conjunto com a entidade





formadora, com observância da carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e do horário escolar.

§ 9º As atividades deverão ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, e o empregador deverá conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deverá ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, o período de férias deverá coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II - para o aprendiz com 18 (dezoito) anos ou mais, o período de férias deverá coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na concessão de férias coletivas em períodos que não coincidam com as férias escolares ou com as férias estabelecidas em programa de aprendizagem e que inviabilizem a realização das atividades práticas pelo aprendiz, a empresa poderá





dispensá-lo do comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário e das férias previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o aprendiz continuará frequentando as atividades teóricas, quando aplicável.”

“Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao vale-transporte, benefício instituído na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.”

“Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deverá afastar-se de suas atividades, garantido o seu retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, e a entidade formadora deverá certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, o estabelecimento cumpridor da cota deverá promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que essa medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente





estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, deverão ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive a jornada e o horário de trabalho, a função, o salário e o recolhimento dos respectivos encargos, permitido o seguinte:

I - alterações em benefício da aprendiz;
e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada."

"Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 432-C desta Consolidação."

"Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido candidatar-se a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho."

"Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório





ou de outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do referido artigo, exigir-se-á:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade formadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem, de acordo com cronograma elaborado pela entidade formadora.”

“Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade formadora deverá fornecer ao estabelecimento cumpridor da cota e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa.”

“Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deverá observar limites percentuais mínimo e máximo em relação à carga horária total, na forma de regulamentação do





Ministério do Trabalho e Emprego, observada a exigência de que ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária total sejam compostos de atividades teóricas ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior.

§ 1º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade a distância:

I - o estabelecimento cumpridor da cota deverá disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e

II - a entidade formadora deverá disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste Capítulo.

§ 3º A formação teórica abrangerá o preparo do aprendiz para o enfrentamento do assédio no ambiente do trabalho, bem como esclarecerá sobre os canais apropriados para registro de denúncias sobre o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de emprego."

"Art. 432-I. As atividades práticas do programa de aprendizagem poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando





essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso ou o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços a terceiros deverão prever a forma de alocação do aprendiz da empresa contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 3º A ausência de previsão do disposto no § 1º deste artigo em contrato ou em instrumento congênere firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afastará a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação."

"Art. 432-J. Quando a pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo Município ou em Municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da Federação, poderá excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais





estabelecimentos desses Municípios, desde que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em Município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da Federação, que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 2º A centralização da cota na forma do § 1º deste artigo somente deverá ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico-profissional no Município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, poderão também ser centralizadas as atividades teóricas.

§ 4º Se houver a centralização, isso deverá constar do contrato de aprendizagem e do cadastro do aprendiz, bem como ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o





aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.”

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes situações:

.....

V - contratação do aprendiz pelo estabelecimento cumpridor da cota por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato referidas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.





§ 4º Em hipótese de extinção ou de rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz.

§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do *caput* deste artigo, serão exigidas:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, 90 (noventa) dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade formadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, 90 (noventa) dias, observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:

a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade formadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.





§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autorizará a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que deverão ser cumpridos até o seu termo final.”(NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º desta Consolidação, situação em que ficará estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.”

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa no valor de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com o disposto nos arts. 402 a 427 deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixaram de ser contratados para obtenção da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5





(cinco) meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado referente ao ano anterior.

§ 3º As condições de pagamento da multa poderão ser flexibilizadas, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 611-B.

.....

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

....." (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término, sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.





Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigor desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-D:

“Art. 19-D. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º

§ 1º

.....

IV - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

.....” (NR)

Art. 8º A União é responsável por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As campanhas educativas referidas no *caput* deste artigo terão ampla divulgação e frequência anual, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap).

Art. 9º Fica instituída a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a seu Conselho Deliberativo, com finalidade de promover a aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração a esta Lei.





§ 1º Constituem recursos da Ceap o produto da arrecadação ou destinação:

I - das multas decorrentes de infração de que trata o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - dos valores estipulados em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados em decorrência do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - das condenações judiciais decorrentes do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - das contraprestações financeiras de estabelecimentos nos termos do § 1º do art. 430-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas à Ceap;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da Ceap; e

VII - das doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os recursos arrecadados pela Ceap serão aplicados na recuperação dos direitos à profissionalização dos jovens aprendizes e no financiamento do Censo da Aprendizagem Profissional a que se refere o § 10 do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-





Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das campanhas educativas a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pela Ceap deverão ser destinados ao setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Os recursos arrecadados pela Ceap decorrentes dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo deverão ser destinados obrigatoriamente à geração de vínculos formais de trabalho, por meio da aprendizagem profissional nos territórios que originaram a arrecadação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º Fica autorizado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da Ceap:

I - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil, ações para garantir o direito à profissionalização;

II - aprovar e firmar convênios e contratos com a finalidade de atender aos seus objetivos;

III - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão do direito ao trabalho decente;

IV - firmar parcerias com outros órgãos da administração pública, pessoas jurídicas e outros fundos públicos; e

V - realizar aplicações financeiras com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e a gestão administrativa da Ceap.





Art. 10. Os contratos de terceirização mantidos pela administração pública deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Será admissível a inclusão de disposições que tenham a finalidade de promover o programa de aprendizagem nos contratos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - § 7º do art. 428; e

II - § 1º do art. 434.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art10_cpt_inc2_alii2
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art227
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art427-1_par3
 - art429_par10
 - art430_cpt_inc2
 - art430_cpt_inc3
 - art430-1_par1
 - art431_par3
 - art434
- Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008 - DEC-6481-2008-06-12 - 6481/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6481>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
- Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7418>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art118
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art4_par1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 427-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 427-A.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as normas relativas à aprendizagem profissional possam ser objeto de acordo ou convenção coletiva, desde que respeitados os direitos constitucionais indisponíveis dos aprendizes e observado o princípio da adequação setorial negociada. Busca-se, com isso, corrigir a impropriedade normativa contida no texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual, de maneira genérica, veda a negociação coletiva sobre a aprendizagem profissional, exceto quando para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

Embora bem-intencionada, tal vedação ampla e inflexível contraria a lógica moderna do Direito do Trabalho, ignora a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, e compromete a eficácia prática do Estatuto do Aprendiz em setores cuja



dinâmica operacional requer soluções mais flexíveis, dialogadas e adaptadas à realidade.

Como reconhecido pelo STF, a negociação coletiva trabalhista é constitucionalmente legítima desde que respeite os direitos absolutamente indisponíveis, permitindo-se a regulação convencional de direitos disponíveis no âmbito coletivo. A jurisprudência firmada permite que convenções e acordos coletivos sejam instrumentos válidos para conformar normas legais às peculiaridades de setores econômicos distintos.

A aprendizagem profissional, ao envolver múltiplos atores, empresas, sindicatos, entidades formadoras, órgãos fiscalizadores e o próprio aprendiz, requer mecanismos de regulação que sejam sensíveis às realidades setoriais e territoriais. Em diversos segmentos da economia, como transporte rodoviário e ferroviário, aviação civil agronegócio, mineração, construção pesada, portos e energia, existem obstáculos reais para o cumprimento literal da cota legal de aprendizes.

Tais barreiras podem envolver restrições de idade mínima por razões de segurança, exigência de certificações técnicas, ambientes insalubres, jornadas irregulares ou impossibilidade de cumprimento integral da formação prática nas instalações das empresas.

Ao vedar a possibilidade de que acordos ou convenções coletivas regulem essas situações, o texto atual do substitutivo engessa a política de aprendizagem, desconsidera a pluralidade do mundo do trabalho e desincentiva o engajamento das empresas em cumprir suas obrigações legais por meio de mecanismos legítimos e fiscalizáveis.

A proposta desta emenda resgata, portanto, o papel da negociação coletiva como instrumento legítimo e eficaz para construção de soluções adequadas, especialmente nos casos em que a realidade setorial demanda ajustes. Esses ajustes podem dizer respeito, por exemplo, à forma de oferta da atividade prática, ao percentual de contratação, ao escalonamento de cumprimento da cota, à pactuação de ciclos formativos distintos ou à contratação por meio de entidades conveniadas.



A redação proposta ancora-se no princípio da adequação setorial negociada, amplamente reconhecido pela doutrina, jurisprudência e política legislativa brasileira.

Esse princípio permite que normas gerais sejam adaptadas por meio de instrumentos coletivos firmados entre atores legítimos, representativos e paritários. É uma expressão do princípio democrático no mundo do trabalho e fortalece a autonomia coletiva como forma de garantir segurança jurídica e viabilidade prática à legislação trabalhista.

Importa ressaltar que esta emenda não retira direitos dos aprendizes, nem autoriza sua flexibilização arbitrária. Pelo contrário, ela assegura que os direitos constitucionais indisponíveis, como o direito à educação, à proteção especial do trabalho do adolescente, à formação técnico-profissional metódica e ao respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, sejam plenamente preservados.

O que se permite, com a nova redação, é que as categorias econômicas e profissionais, por meio de seus sindicatos, possam pactuar condições compatíveis com a realidade setorial, viabilizando o cumprimento da lei e ampliando a efetividade da política pública.

Essa proposta também dialoga com os princípios da promoção do trabalho decente e da inclusão produtiva, já que amplia a possibilidade de inserção de jovens e adolescentes em contextos laborais protegidos, com qualificação profissional adequada e acompanhamento institucional, mesmo em atividades que, por sua natureza, exigem adaptações que só são viáveis por meio de pactuação coletiva.

Por fim, trata-se de uma emenda que contribui com os objetivos centrais do Estatuto do Aprendiz, ampliar a oferta de vagas, garantir inclusão social e assegurar formação qualificada, sem abandonar o rigor técnico, a legalidade constitucional e a proteção do trabalhador jovem. Ao confiar nas instâncias legítimas de negociação coletiva, o legislador reforça o papel democrático das



relações de trabalho e permite que o novo marco legal da aprendizagem alcance maior aderência, capilaridade e sustentabilidade social.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se § 1º-E ao art. 429 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429.

.....

§ 1º-E. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar novo parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de reconhecer formalmente que determinadas ocupações são, por sua natureza técnica, legal e operacional, incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta parte do princípio da razoabilidade normativa e da efetividade da política pública de aprendizagem, ao estabelecer que atividades que demandem habilitação legal específica, formação técnica formal ou que envolvam exposição a agentes de risco, insalubridade ou periculosidade, não devem compor a base de cálculo da cota obrigatória de aprendizagem. Essas atividades, ainda



que socialmente relevantes e economicamente indispensáveis, possuem requisitos técnicos e operacionais que tornam inviável a inserção de adolescentes e jovens aprendizes sem violar normas protetivas de saúde, segurança e dignidade no trabalho.

A inclusão do novo dispositivo visa sanar uma lacuna normativa existente e evitar que empregadores que atuam em setores críticos sejam compelidos a cumprir cotas de aprendizagem com base em funções cuja natureza impede, na prática, o exercício por parte de aprendizes. Com isso, busca-se garantir maior segurança jurídica, coerência com o ordenamento infraconstitucional e respeito ao princípio da proteção integral ao adolescente trabalhador, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 403 da CLT.

As atividades referidas nesta emenda frequentemente envolvem riscos físicos, exigem treinamento especializado, exigem carteira nacional de habilitação (em diversas categorias) ou cursos técnicos homologados por agências setoriais — como o CONTRAN, a ANTT ou o Ministério do Trabalho — e demandam atuação em ambientes insalubres ou perigosos. Tais condições, além de incompatíveis com a proteção do trabalho de menores, são tipificadas como vedadas à contratação de aprendizes pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e por diversas Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-15 (insalubridade), NR-16 (periculosidade), NR-33 (espaços confinados) e NR-35 (trabalho em altura).

Do ponto de vista da aplicação prática da norma, a ausência de critério legal explícito para exclusão dessas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem tem gerado multas indevidas, judicialização recorrente, insegurança operacional e desestímulo à adesão voluntária ao programa de aprendizagem por parte dos empregadores. A presente emenda, ao reconhecer de forma expressa essa incompatibilidade técnica, preserva a integridade da política pública sem comprometer sua função inclusiva e formativa.

Importa destacar que essa exclusão não representa isenção da obrigação de contribuir com a aprendizagem profissional, mas sim o redirecionamento da base de cálculo para funções efetivamente compatíveis com o perfil e a finalidade do contrato de aprendizagem. Empresas desses setores podem



cumprir suas cotas por meio de funções administrativas, parcerias com entidades formadoras, programas de aprendizagem simulada ou, quando for o caso, por meio de contrapartida alternativa nos termos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP).

Essa medida legislativa amplia a racionalidade, a aplicabilidade e a aderência do Estatuto do Aprendiz à realidade social e produtiva brasileira, fortalecendo a política de formação profissional com segurança jurídica, proporcionalidade normativa e respeito à integridade física e moral do aprendiz.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 429-B ao Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III – os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário;

IV – os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas;

V – os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais;

VI – os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica;

VII – os empregados em atividades que exijam carteira nacional de habilitação na forma da lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º As exclusões previstas neste artigo poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, registrada e mantida sob sua guarda, com o objetivo de justificar a não inclusão de determinados empregados na base de cálculo da cota de aprendizagem.

§ 2º A autoridade fiscalizadora poderá, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade da autodeclaração, inclusive laudos técnicos de segurança e saúde do trabalho, contratos de trabalho, escalas,



comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função, ou outros documentos idôneos.

§ 3º A constatação de falsidade, omissão relevante ou uso indevido da autodeclaração prevista no §1º, com o intuito de fraudar a base de cálculo da cota de aprendizagem, sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 434 da CLT.

§ 4º Para as funções delineadas no caput, independente de autorização específica, faculta-se ao empregador matricular o aprendiz em atividades culturais ou esportivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das categorias elencadas nos incisos I a VII tem por objetivo preservar a coerência jurídica e a efetividade do programa de aprendizagem profissional, evitando distorções na base de cálculo e garantindo que a cota seja preenchida apenas por funções compatíveis com a finalidade pedagógica da medida. Trata-se de restrições de natureza legal, operacional e técnica, uma vez que:

- aprendizes já contratados (I) e empregados afastados por benefício previdenciário (II) não podem ser computados novamente, sob pena de duplicidade artificial;
- trabalhadores temporários (III), por seu regime transitório e precário, não se ajustam ao processo contínuo de formação exigido;
- funções insalubres, perigosas, noturnas ou proibidas para menores (IV) são vedadas pela legislação trabalhista, pela Constituição e por normas internacionais;
- atividades externas, sazonais ou sem jornada fixa (V) inviabilizam o acompanhamento pedagógico adequado;
- cargos que demandam formação profissional específica (VI) ou exigem habilitação legal como a CNH (VII) são incompatíveis com a condição de aprendiz, em especial para menores de idade.



Para viabilizar a gestão eficiente das cotas, a previsão de autodeclaração fundamentada no § 1º se apresenta como instrumento de desburocratização e simplificação administrativa, especialmente relevante em setores rurais e de grande dispersão geográfica. Amparada pelos princípios constitucionais da boa-fé e da eficiência, bem como pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), essa medida aproxima o programa de modelos modernos de gestão adotados no eSocial e na legislação tributária.

O § 2º, por sua vez, assegura o equilíbrio entre simplificação e controle, ao preservar o poder fiscalizatório da Administração Pública. A qualquer tempo, a autoridade competente poderá requisitar documentação comprobatória — como contratos, registros, escalas e laudos técnicos — garantindo que a autodeclaração não se converta em blindagem ou subterfúgio, mas em mecanismo de agilidade com plena responsabilização posterior.

Dessa forma, o modelo proposto reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os empregadores, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, assegurando que as cotas de aprendizagem sejam cumpridas de modo adequado, transparente e conforme a legislação vigente.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao art. 429-B e ao inciso II do *caput* do art. 434, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – as funções cuja natureza seja incompatível com o desempenho por menores de dezoito anos, incluídas aquelas vedadas por motivo de insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;

III – as funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais; e

IV – os empregados que exerçam funções proibidas/incompatíveis para menores de 18 (dezoito) anos ou que exijam formação profissional específica;

V – as funções exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, bem como os postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.” (NR)

“Art. 434.

.....

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração; e

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Quanto a inclusão do art. 429-B, a presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de delimitação da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional, de modo a assegurar que essa política pública incida sobre funções efetivamente compatíveis com sua finalidade protetiva, pedagógica e inclusiva. A proposta não restringe a aprendizagem; ao contrário, busca fortalecê-la em sua essência. O objetivo é garantir que o adolescente e o jovem sejam inseridos no mundo do trabalho em condições reais de segurança, dignidade e formação, e não apenas para atender a uma exigência formal que, na prática, não se converte em oportunidade concreta, nem em qualificação efetiva.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento jurídico. Essa proteção não é retórica, tampouco acessória. Trata-se de diretriz estruturante da política pública de aprendizagem, que se expressa na vedação ao trabalho noturno, insalubre e perigoso para menores de dezoito anos, na exigência de compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e na necessidade de ambiente adequado ao desenvolvimento físico, psíquico e moral do jovem. Essas garantias existem porque o Estado brasileiro reconhece que a inserção precoce, inadequada ou meramente formal no mercado de trabalho pode comprometer, de forma duradoura, o desenvolvimento e o futuro desses adolescentes e jovens. A aprendizagem só cumpre seu papel quando respeita integralmente esse conjunto de proteções.

O contrato de aprendizagem possui natureza formativa. Não se trata de simples contratação de mão de obra jovem, mas de vínculo jurídico orientado à formação técnico-profissional metódica, com acompanhamento contínuo, articulação entre teoria e prática, compatibilidade entre trabalho e escola e ambiente apto ao desenvolvimento das atividades previstas no programa de aprendizagem. Quando essas condições não estão presentes, o contrato perde sua essência. O jovem deixa de ser efetivamente aprendiz e passa a ocupar, na prática, posição inadequada, sem a proteção que a lei lhe assegura e sem a formação que a política promete entregar.



É precisamente por isso que a base de cálculo da cota precisa ser ajustada. Atualmente, seguem integrando essa base funções que, por sua própria natureza, não podem ser exercidas por menores de dezoito anos, seja por vedação legal expressa, seja por incompatibilidade material com a aprendizagem. É o caso das atividades insalubres, perigosas ou noturnas, das atividades externas permanentes ou sazonais, dos postos vinculados ao contrato de safra, das funções ligadas diretamente às etapas do ciclo produtivo agrícola e daquelas que exigem formação profissional específica incompatível com o perfil do aprendiz. Essas funções não podem ser tratadas, para fins de cálculo da cota, como se fossem plenamente disponíveis para a contratação de adolescentes e jovens em formação. Mantê-las na base não amplia oportunidades; apenas cria obrigação numérica artificial, dissociada da realidade operacional e da própria lógica protetiva da aprendizagem.

Quando a cota é calculada sobre funções que a legislação proíbe que o jovem exerça, a política pública se afasta de sua finalidade. A inclusão deixa de ser real e passa a ser meramente contábil. O adolescente não ganha uma oportunidade concreta de formação; ganha apenas um número em planilha. E o Estado, que deveria ser o principal garantidor da sua proteção, passa a exigir o cumprimento de uma obrigação construída sobre postos que, se efetivamente preenchidos por aprendizes, poderiam colocá-los em situação de risco, inadequação ou inserção incompatível com a finalidade educativa do instituto.

O que se pretende com a presente emenda é justamente corrigir esse descompasso. A proposta faz com que a cota recaia sobre funções que, de fato, comportem a contratação de aprendizes em condições de legalidade, proteção e efetividade. Permanecem plenamente possíveis e desejáveis as contratações em atividades administrativas, de apoio, de controle, de gestão, de monitoramento e em outras funções compatíveis com a natureza formativa da aprendizagem. Portanto, a emenda não elimina oportunidades; ao contrário, concentra a incidência da política nos espaços em que ela pode produzir resultados reais, seguros e socialmente úteis para adolescentes e jovens.

Essa adequação é especialmente relevante no setor agropecuário. Nesse ambiente, parcela significativa das funções envolve trabalho externo,



dispersão territorial, sazonalidade, exposição a agentes insalubres e perigosos, trabalho noturno, operação de maquinário e atividades vinculadas diretamente ao ciclo produtivo agrícola. Soma-se a isso a distância dos centros urbanos, a ausência de entidades formadoras próximas, a dificuldade de compatibilização entre jornada escolar e local de trabalho e, muitas vezes, a própria inexistência de jovens aptos ou interessados na localidade. Ignorar essas circunstâncias é desconsiderar a realidade concreta do campo. Insistir em incluir essas funções na base de cálculo não protege o jovem, não qualifica e não amplia sua inserção produtiva; apenas fragiliza as condições em que essa inserção poderia ocorrer e impõe ao setor produtivo obrigação formal que, em inúmeros casos, é materialmente inexecutável.

A experiência prática demonstra que a sistemática atual, ao considerar indistintamente funções incompatíveis com a proteção legal do aprendiz ou com as condições materiais do trabalho rural, produz distorções que enfraquecem a credibilidade da própria política pública. Quando a obrigação é dimensionada sobre postos que não podem ser ocupados de forma segura e adequada, cria-se exigência formal que não se traduz em inclusão concreta. O resultado é a ampliação de controvérsias administrativas e judiciais, a geração de passivos para o empregador e o enfraquecimento da legitimidade social da aprendizagem, sem benefício correspondente para os públicos especialmente protegidos.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Dimensionar a obrigação legal sobre funções que, por vedação expressa ou incompatibilidade material, não podem ser ocupadas por aprendizes não representa rigor normativo; representa distorção regulatória. A ordem jurídica não pode exigir o impossível, nem pode transformar a proteção ao jovem em obrigação meramente formal, alheia às condições concretas de sua implementação. Corrigir a base de cálculo, nessas hipóteses, é medida de coerência com os próprios fundamentos que legitimam a política de aprendizagem.

Também não se deve interpretar a presente iniciativa como exceção genérica ou afastamento abstrato da obrigação legal. A proposta não trata de forma homogênea todo o setor rural, tampouco dispensa automaticamente o



cumprimento da cota. Dirige-se a hipóteses específicas, objetivas e tecnicamente identificáveis de incompatibilidade jurídica, material, operacional ou de segurança, preservando integralmente a incidência da política de aprendizagem nas atividades em que sua implementação seja viável, adequada e socialmente desejável. O critério adotado é o da compatibilidade concreta da função, e não o da dispensa da obrigação. Essa distinção é essencial para preservar, ao mesmo tempo, a proteção dos trabalhadores e a legitimidade da política pública.

Assim, a presente emenda promove equilíbrio entre inclusão, proteção social, segurança no trabalho e efetividade normativa. Ao ajustar a base de cálculo para que a cota recaia exclusivamente sobre funções compatíveis com a contratação segura e adequada de aprendizes, a proposta reafirma o compromisso com uma inclusão real, responsável e sustentável. O que se busca é assegurar oportunidades verdadeiras para adolescentes e jovens, construídas sobre proteção, formação e dignidade, e não sobre exigências formais dissociadas da realidade e incapazes de produzir aprendizagem efetiva.

Quanto a alteração da redação do inciso II do Art. 434 , justificamos que a política de aprendizagem profissional representa conquista social relevante e instrumento valioso de inclusão produtiva de adolescentes e jovens. O presente ajuste não questiona essa premissa, ao contrário, parte dela. É precisamente porque a aprendizagem importa, e porque seus resultados precisam ser reais, que o sistema sancionatório deve ser calibrado de forma a fortalecer a política, e não a desvirtuar seus propósitos.

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a proporcionalidade e a coerência do sistema sancionatório previsto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a redução da multa prevista no inciso II para R\$ 1.500,00 por aprendiz não contratado, em substituição ao valor de R\$ 3.000,00 atualmente previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento, tanto para fins de proteção integral quanto para assegurar inserção laboral com dignidade, segurança e possibilidade real de desenvolvimento. Nesse sentido, a aprendizagem profissional tem natureza formativa, ela pressupõe acompanhamento contínuo,



compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e ambiente minimamente apto à realização das atividades práticas e teóricas. Essas condições são indispensáveis para que a aprendizagem cumpra seu papel de inclusão produtiva e preparação para o mundo do trabalho. Quando estão ausentes, a exigência formal da cota não produz inclusão, produz exposição.

A redação vigente do art. 434 estabelece idêntico valor de multa para hipóteses de gravidade manifestamente distinta. De um lado, o inciso I sanciona a situação gravíssima em que criança ou adolescente é submetido a trabalho em desacordo com as normas protetivas dos arts. 402 a 427 da CLT, o que envolve violação direta à proteção integral da infância e da adolescência, inclusive em contextos de exposição a atividades vedadas, perigosas, insalubres ou incompatíveis com seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. De outro, o inciso II aplica o mesmo valor-base de multa ao simples não atingimento da cota mínima de aprendizagem, hipótese que, embora mereça disciplina e fiscalização, possui natureza claramente distinta, por se tratar do descumprimento de obrigação administrativa vinculada à implementação de política pública de formação profissional.

A equiparação sancionatória entre essas duas condutas afronta à lógica do sistema jurídico e, especialmente, o princípio da dosimetria da pena, segundo o qual a sanção deve guardar correspondência com a gravidade concreta da infração, a intensidade da lesão ao bem jurídico protegido e o grau de reprovabilidade da conduta. Não é juridicamente razoável tratar, com o mesmo patamar sancionatório, o trabalho irregular de crianças e adolescentes em situações vedadas e o não cumprimento de cota de aprendizagem, inclusive em contextos em que a empresa enfrenta dificuldade material, técnica, geográfica ou operacional para contratar aprendizes.

No caso do inciso II, a realidade demonstra que o não cumprimento da cota nem sempre decorre de desídia, resistência ou descaso do empregador. Em muitos setores, especialmente no agropecuário e em atividades marcadas por trabalho externo, dispersão territorial, sazonalidade, risco operacional ou ausência de entidade formadora próxima, a dificuldade de cumprimento está diretamente ligada à natureza das funções exercidas e às condições concretas



do ambiente de trabalho. Também contribuem para esse cenário a inexistência de candidatos interessados ou habilitados e a incompatibilidade entre a jornada escolar e o local de trabalho. Nessas situações, aplicar multa em patamar equivalente à sanção prevista para hipóteses de violação grave à infância desrespeita os critérios mínimos de proporcionalidade, razoabilidade e justiça regulatória.

A mesma preocupação se aplica à previsão de elevação da penalidade por reincidência ou embarço. Embora esse agravamento possa ser plenamente justificável no inciso I, em razão da gravidade da conduta ali descrita, sua aplicação automática ao inciso II exige cautela. A reincidência no não cumprimento da cota frequentemente não decorre de comportamento deliberado do empregador, mas da permanência das mesmas condições estruturais que inviabilizam o atendimento da obrigação, e que, muitas vezes, são as mesmas que tornariam a contratação inadequada ou insegura para o próprio aprendiz.

É o que ocorre, por exemplo, em estabelecimentos localizados em áreas remotas, com forte sazonalidade, escassez de mão de obra disponível ou ausência de estrutura de formação próxima. Nesses contextos, a reiteração da dificuldade material de cumprimento não pode ser tratada como se fosse, por si só, comportamento doloso ou embarço à fiscalização, sob pena de converter a multa em instrumento meramente arrecadatário.

A redução da multa do inciso II para R\$1.500,00 corrigiu esse desequilíbrio sem eliminar o caráter coercitivo da sanção. O valor permanece suficientemente relevante para estimular o cumprimento da legislação e desestimular o descumprimento injustificado da cota, mas afasta a desproporção criada pela equiparação com a sanção do inciso I. Além disso, torna o sistema mais coerente com a própria finalidade da aprendizagem profissional, que é de uma política orientada à inclusão real de adolescentes e jovens, que deve ser construída sobre bases seguras, juridicamente adequadas e socialmente eficazes e não sobre um modelo excessivamente punitivo que, na prática, não gera nenhum benefício concreto ao aprendiz que pretende proteger.

A alteração proposta também se harmoniza com a necessidade de evitar que a política pública de aprendizagem seja percebida e operacionalizada



como mecanismo de arrecadação. A manutenção de multa elevada no inciso II, somada à possibilidade de contraprestação financeira substitutiva prevista no art. 430-A, pode levar à percepção de que, independentemente de o estabelecimento estar agindo de boa-fé ou tentando cumprir a cota, sempre haverá um ônus financeiro significativo a ser suportado. Isso distorce o objetivo da norma, transfere ao setor produtivo carga excessiva e, sobretudo, não se converte em nenhuma oportunidade real para o adolescente ou jovem que a política pretende beneficiar. Uma política de aprendizagem que funciona é aquela em que a contratação ocorre onde ela pode ser segura, formativa e efetiva e não aquela em que a multa substitui a vaga.

Dessa forma, a presente emenda promove ajuste necessário ao sistema sancionatório do art. 434 da CLT, restaurando a proporcionalidade entre a gravidade das infrações e o valor das multas aplicáveis. Ao fazê-lo, reafirma o compromisso com uma política de aprendizagem que seja instrumento real de inclusão, equilibrada, responsável e sustentável. Preserva a proteção à infância e à adolescência, mantém a exigibilidade da política e afasta distorções que enfraquecem sua credibilidade e efetividade. O que se busca, em última análise, é que a aprendizagem profissional cumpra seu papel de abrir oportunidades verdadeiras, e não apenas impor exigências formais dissociadas da realidade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 6461/2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - FEBRAC;
- representante da Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE;
- representante da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST;
- representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- representante do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo - SINDIPRESTEM.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, institui o Estatuto do Aprendiz e promove alterações significativas na legislação trabalhista relacionada à aprendizagem profissional.



Trata-se de matéria de elevada complexidade e amplo alcance social, envolvendo interesses de adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, entidades formadoras, empresas contratantes, órgãos fiscalizadores, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e organizações da sociedade civil.

A amplitude das mudanças propostas recomenda o aprofundamento do debate legislativo mediante audiência pública, de modo a possibilitar a oitiva dos diversos segmentos diretamente afetados pela futura legislação.

A realização de audiência pública permitirá a obtenção de subsídios técnicos adicionais para o aperfeiçoamento da matéria, contribuindo para a construção de um texto equilibrado, capaz de conciliar a proteção dos aprendizes com a realidade econômica dos setores produtivos e as necessidades do mercado de trabalho.

Dessa forma, justifica-se a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2026 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 6461/2019 seja incluído o seguinte convidado:

- representante Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes (FEBRAEDA).

Sala da Comissão, 11 de junho de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2026 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Humberto Casagrande Neto, CEO do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

Sala da Comissão, 11 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2026 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 6461/2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do Ministério Público do Trabalho;
- representante da Confederação Nacional do Transporte;
- representante do Centro de integração Empresa-Escola (CIEE).

Sala da Comissão, 11 de junho de 2026.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do Requerimento nº 64/2026 - CAS, que tem o objetivo de instruir o PL nº 6461/2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz”.

Sugerimos os seguintes convidados:

- Representante da Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes – FEBRAEDA e,
- Representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2026.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2026 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- representante Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos (CITRUS BR).

Sala da Comissão, 16 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2026 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 6461/2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Sylvio de Barros, Diretor do IRS/FIESP.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, promove relevantes alterações no marco normativo da aprendizagem profissional no Brasil, com potenciais impactos sobre a formação de jovens, a inclusão produtiva, a qualificação da mão de obra e a atuação das empresas sujeitas ao cumprimento das cotas de aprendizagem.

Considerando a amplitude e a complexidade da matéria, é fundamental que o debate promovido no âmbito da audiência pública contemple a participação de representantes dos diversos segmentos envolvidos com a implementação das políticas de aprendizagem profissional, especialmente do setor produtivo, que desempenha papel central na oferta de oportunidades de formação prática e inserção de jovens no mercado de trabalho.



Nesse contexto, a participação do Sr. Sylvio de Barros, Diretor do Departamento de Responsabilidade Social da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), contribuirá significativamente para o aprimoramento das discussões. Sua experiência na formulação e acompanhamento de iniciativas voltadas à qualificação profissional, à inclusão social e à promoção de oportunidades para jovens permitirá oferecer subsídios técnicos relevantes acerca dos desafios e das oportunidades decorrentes da implementação das disposições previstas no projeto.

Além disso, a FIESP representa importante parcela do setor industrial brasileiro, segmento que mantém expressiva participação nos programas de aprendizagem profissional e possui ampla experiência na contratação e formação de aprendizes. A presença de seu representante permitirá enriquecer o debate com a perspectiva das empresas responsáveis pela execução prática da política pública de aprendizagem, contribuindo para a construção de soluções equilibradas e compatíveis com os objetivos de proteção e desenvolvimento dos aprendizes.

Diante do exposto, entende-se pertinente a inclusão do Sr. Sylvio de Barros, Diretor do Departamento de Responsabilidade Social da FIESP, entre os convidados da audiência pública destinada à instrução do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2026 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 6461/2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Leone Peter Correia da Silva Andrade, Diretor Geral do SENAI - DN.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

